



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 18/2021 - PGDF/PGCONS

PARECER REFERENCIAL Nº 18/2021 – PGDF/PGCONS

PROCESSO Nº: SEI 00094-00011351/2018-45

INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: ADITAMENTOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VOLUMOSOS ENTREGUES NOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE PEQUENOS VOLUMES – PEVs - EM REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PARECER REFERENCIAL ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM EMPRESA PRIVADA EM VIGOR REGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRETENSÃO DE ADITAMENTO PARA AUMENTO QUANTITATIVO COM ACRÉSCIMO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE PEQUENOS VOLUMES EM REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. JUSTIFICATIVA SUPERVENIÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE NOVO PEV EM SANTA MARIA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O AUMENTO QUANTITATIVO DO OBJETO SUFICIENTE. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO, DESDE QUE O PERCENTUAL APRESENTADO NÃO ULTRAPASSE O LIMITE LEGAL PARA AUMENTO QUANTITATIVO, CONSIDERANDO-SE AINDA EVENTUAIS TERMOS ADITIVOS PORVENTURA JÁ CELEBRADOS COM O MESMO FUNDAMENTO LEGAL E ATENDIDAS OUTRAS RECOMENDAÇÕES.

1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços em

vigor, para fins de promover acréscimos quantitativos ao objeto, relativos a prestação de serviços continuados de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEVs) pela população, situados em Regiões Administrativas do Distrito Federal, e para a remoção de animais mortos, em razão da necessidade de incluir novo endereço de PEV implantado e em operação na Região Administrativa de Santa Maria. Determinação da Procuradoria Chefe/PGDF/PGCONS de emissão de PARECER REFERENCIAL para casos similares, nos termos da Portaria nº 115/2020-PGDF.

2. Possibilidade jurídica de firmar Termos Aditivos ao contrato administrativo de prestação de serviços, Contrato nº 21/2020-SLU, derivado do Pregão Eletrônico nº 06/2020-SLU/DF, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, ora vigente, firmado com aquela Autarquia Distrital, para inclusão de novo Ponto de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes em Regiões Administrativas do Distrito Federal, para acréscimos quantitativos que resultarão em aumento do valor total do contrato, desde que sejam apresentadas em cada processo administrativo respectivo justificativas de ordem técnica, bem como que essas alterações não ultrapassem o limite de 25% do valor total do contrato atualizado, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b” c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, considerando nesse cálculo eventuais percentuais de termos aditivos já firmados com o mesmo fundamento legal, com outras recomendações, em destaque: necessidade de confirmação prévia de disponibilidade orçamentária, atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Evidenciada a existência de interesse público para fins do aditamento pela necessidade da continuidade de prestação desse tipo de serviço à população nas Regiões Administrativas do Distrito Federal onde já está(ão) instalado(s) e em operação o(s) novo(s) PEV(s).

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de consulta oriunda do **SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL** por meio do seu Ilmº Diretor Presidente, reportando-se à Nota Técnica n.º 65/2021 - SLU/PRESI/PROJU (60684861), para fins de análise de **minuta do Primeiro Termo Aditivo** para promover acréscimo do objeto do **Contrato nº 21/2020-SLU**, em vigor, o qual tem como objeto a prestação de serviços continuados de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEVs) pela população, situados em algumas Regiões Administrativas do Distrito Federal, e para a remoção de animais mortos, em razão da necessidade de incluir novo endereço de PEV implantado e em operação na Região Administrativa de Santa Maria (**60724742**).

Houve determinação da Procuradoria Chefe/PGDF/PGCONS de emissão de PARECER REFERENCIAL para casos similares, nos termos da Portaria nº 115/2020-PGDF.

O Contrato nº 21/2020-SLU, referente a este processo foi assinado em 10.12.2020, apresentando o valor inicial mensal estimativo de R\$ 211.898,00, anual estimado de R\$ **2.542.776,00**, cuja **vigência foi prevista de 12 meses** a contar da assinatura, com previsão de possibilidade de prorrogação com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, figurando como partes o SLU/DF, Contratante, e a empresa, AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 84.750.538/0001-03, estabelecida em Porto Velho/RO, cujo comprovante da publicação de seu extrato no DODF consta nestes autos (51830429) (**53583268**).

O Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2020-SLU (e seus Anexos), referente a este processo, que deu origem ao contrato, bem como a ata de julgamento final do certame licitatório, Termo de Homologação e o respectivo comprovante da publicação no DODF do resultado da licitação estão neste feito, do qual a empresa supracitada foi a vencedora (44882552), **Pastas XXVI e XXVII**.

Por meio da **Nota Técnica N.º 43/2021 - SLU/PRESI/DITEC** firmado por Gestor de Resíduos Sólidos do SLU/DF e uma Assessora Especial, concluíram pela viabilidade de formalização do termo aditivo em 25.03.2021, conforme alguns trechos a seguir transcritos (58695769):

Nota Técnica N.º 43/2021 - SLU/PRESI/DITEC

“1. INTRODUÇÃO

O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF realizou o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2020-SLU/DF que tinha por objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV) pela população, situados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, e

para a remoção de animais mortos, conforme quantidades, especificações técnicas e demais condições constante do Anexo I do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2020-SLU/DF (44882552) e da Proposta de Preços (47387107).

Como resultado desse processo, sagrou-se vencedora do processo licitatório a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/MF nº 84.750.538/0001-03, conforme CONTRATO Nº 21/2020 (51830429), celebrado em 10 de dezembro de 2020.

A execução do serviço foi dividida em 4 P's: P1 - COLETA E TRANSPORTE MECANIZADO DE ENTULHO; P2 - COLETA E TRANSPORTE MANUAL DE PODAS; P3 - COLETA E TRANSPORTE MANUAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS; P4 - COLETA E TRANSPORTE DE ANIMAIS MORTOS.

Os PEV's previstos no Contrato nº 21/2020 encontram-se listados no item 2.9.1 do Termo de Referência (44882552), in verbis:

2.9.1 Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes (PEVs) são localizados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal: Gama, Taguatinga, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina, Guará, Asa Sul e Águas Claras. Os endereços das localidades a serem atendidas dentro do escopo deste Termo de Referência são apresentadas na Tabela 1:

Tabela 1: Endereço, localidades PEVs		
RA	DESCRIÇÃO	ENDEREÇO
II	Gama	Av Contorno Norte Lt 2
III	Taguatinga	Setor G Norte QNG AE 9
IV	Brazlândia	Setor Norte AE 2N Lt M
		Quadra 33 Área Especial 3, Vila São José
VI	Planaltina	Setor de Áreas Especiais Norte AE 11
IX	Ceilândia	Setor N, QNN 29 AE G/K
		SH Sol Nascente Lt S/n
		Setor M, QNM 27, Lote C
X	Guará	SRIA II QE 25 AE 1 CAVE
XVI	Asa Sul	Av. das Nações Via L4 Sul, Área Especial
XX	Águas Claras	Avenida Jacarandá, Lote 24

Conforme informado pela comissão de executores do contrato nº 21/2020 por Despacho - SLU/PRESI/COMEX_49 (54395759):

Nota-se que não há previsão contratual para operação do PEV de Santa Maria. Tal fato repercute nos itens 8.1 e 8.2 do Termo de Referência (44882552), in verbis:

8.1 Os Quantitativos Estimados de Veículos e Equipamentos estão na Tabela 7:

Tabela 7: Quantitativo de veículos e equipamentos

EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE
Caçamba metálica (capacidade 5m ³)	44
Caminhão Toco Poliguindaste Duplo	5
Caminhão Carroceria Aberta Fixa	2
Caminhão Carroceria Basculante	2
Caminhão Carroceria c/ Guindauto Hidráulico tipo "Munck"	1

8.2 O quantitativo está detalhado e justificado no Anexo A – Planilha de Custos (30700167);

Para que o PEV de Santa Maria seja atendido, serão necessárias 48 caçambas metálicas (capacidade 5m³).

Tendo em vista a iminência da inauguração e entrada em operação do PEV de Santa Maria, entendemos a real necessidade de prestação de serviços de transporte para destinação final dos resíduos depositados neste novo Ponto de Entrega Voluntária. Esta Nota Técnica apresenta os estudos e cálculos realizados para aditamento do Contrato 21/2020, objetivando a inclusão do referido PEV entre aqueles previstos para serem atendidos pelo contrato em tela.

A fim de dar transparência e publicidade às alterações realizadas por essa Diretoria Técnica, apresenta-se, na seção 2, as considerações técnicas que fundamentaram os cálculos; na seção 3, demonstra-se a variação de custos, de pessoal e de equipamentos, buscando discriminar em que sentido as novas alterações impactarão o contrato; na seção 4, aponta-se as alterações que levarão a uma nova redação do contrato nº 21/2020 e, por fim, na seção 5, faz-se as considerações finais pertinentes.

(...)

2. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Para análise da demanda de viagens em cada Ponto de Entrega Voluntária foram analisados os dados de medição segregados por tipo de resíduos coletado nos PEVs (RCC, Podas e Volumosos). Os dados segregados entre esses três tipos de resíduos estão presentes desde as medições de outubro de 2020. Foi desconsiderada desta análise o mês de dezembro de 2020, tendo em vista que foi um mês com dados atípicos, tendo em vista a ocorrência de transição entre contratos. Os dados também segregados por PEV começaram a ser medidos a partir de janeiro de 2021.

(...)

3. VARIAÇÕES DE CUSTOS, de PESSOAL E de EQUIPAMENTOS

3.1 Variação de Custos

As alterações implicaram em um aumento no valor do contrato de R\$ 150,90 correspondente a 0,0712%, conforme detalhado na Tabela 3.

Tabela 3 - Planilha Resumo - Custo dos Serviços com Aditivo Pretendido										
		Planilha Atual Contrato nº 21/2020			Planilha Atual Contrato nº 21/2020 + Aditivo Pretendido			Variação do Preço Total		
Serviço	Unid.	Qtde	Preço Unitário	Preço Total Mensal	Qtde	Preço Unitário	Preço Total Mensal	(R\$)	(%)	
P1 - COLETA E TRANSPORTE MECANIZADO DE ENTULHO	Equipe	5	R\$ 20.006,47	R\$ 100.032,35	5	R\$ 20.036,65	R\$ 100.183,25	R\$ 150,90	0,1509%	
P2 - COLETA E TRANSPORTE MANUAL DE PODAS	Equipe	2	R\$ 22.977,70	R\$ 45.955,40	2	R\$ 22.977,70	R\$ 45.955,40	R\$ -	0,0000%	
P3 - COLETA E TRANSPORTE MANUAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS	Equipe	2	R\$ 23.173,31	R\$ 46.346,62	2	R\$ 23.173,31	R\$ 46.346,62	R\$ -	0,0000%	
P4 - COLETA E TRANSPORTE DE ANIMAIS MORTOS	Equipe	1	R\$ 19.563,63	R\$ 19.563,63	1	R\$ 19.563,63	R\$ 19.563,63	R\$ -	0,0000%	
TOTALIZAÇÃO - MENSAL				R\$ 211.898,00				R\$ 212.048,90	R\$ 150,90	0,0712%
TOTALIZAÇÃO - ANUAL				R\$ 2.542.776,00				R\$ 2.544.586,80	R\$ 1.810,80	0,0712%

3.2 Variação de Pessoal

As alterações não implicam em variação na mão-de-obra do contrato.

3.3 Variação de Equipamentos

Na presente seção estão apresentadas as variações em termos dos equipamentos, resultado das alterações solicitadas no memorando nº 54 e analisadas por essa Diretoria Técnica.

3.3.1 Diferença por tipo de equipamento

Aqui apresenta-se as alterações em termos dos tipos de equipamentos ajustados na proposta de aditivo. **A única alteração de equipamento é o quantitativo previsto de Caçambas Brooks 5 m³, aumentando de 44 para 48.**

(...)

4. das Alterações contratuais

Na presente seção, apresentam-se as alterações que terão impacto na redação do Contrato nº 21/2020.

Sugere-se incluir na "Cláusula Terceira - do Objeto" do Contrato nº 21/2020, os seguintes subitens:

"Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes (PEVs) são localizados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal: Gama, Taguatinga, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina, Guará, Asa Sul, Águas Claras e Santa Maria. Os endereços das localidades a serem atendidas dentro do escopo deste Termo de Referência são apresentadas na Tabela 1:"

Tabela 1: Endereço, localidades PEVs		
RA	DESCRIÇÃO	ENDEREÇO
II	Gama	Av Contorno Norte Lt 2
III	Taguatinga	Setor G Norte QNG AE 9
IV	Brazlândia	Setor Norte AE 2N Lt M
		Quadra 33 Área Especial 3, Vila São José
VI	Planaltina	Setor de Áreas Especiais Norte AE 11
IX	Ceilândia	Setor N, QNN 29 AE G/K
		SH Sol Nascente Lt S/n
		Setor M, QNM 27, Lote C
X	Guará	SRIA II QE 25 AE 1 CAVE
XVI	Asa Sul	Av. das Nações Via L4 Sul, Área Especial
XX	Águas Claras	Avenida Jacarandá, Lote 24
XIII	Santa Maria	Próximo à Fazenda Saia Velha, AC 219

"Os Quantitativos Estimados de Veículos e Equipamentos estão na Tabela 7:"

Tabela 7: Quantitativo de veículos e equipamentos

EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE
Caçamba metálica (capacidade 5m ³)	48
Caminhão Toco Poliguindaste Duplo	5
Caminhão Carroceria Aberta Fixa	2
Caminhão Carroceria Basculante	2
Caminhão Carroceria c/ Guindauto Hidráulico tipo "Munck"	1

"O quantitativo está detalhado e justificado na Planilha de Custos do Aditivo 1º (55732910);"

5. CONCLUSÃO

As alterações apresentadas nesta Nota Técnica, a partir das solicitações e levantamentos realizados pela Comissão de Executores do Contrato nº 21/2020 por meio do Despacho - SLU/PRESI/COMEX_49 5(4395759) **implicam em alterações quantitativas**, conforme detalhado nas seções anteriores, na Planilha de Custos do Aditivo 1º (55732910) e na Planilha de Detalhamento dos Custos do Aditivo 1º (55732960).

A Tabela 8 resume as alterações no valor do contrato:

Item	Descrição	Valor (12 meses)	Varição do aditivo sobre o valor do contrato
1	Valor do contrato inicial (sem reajuste)	R\$ 2.542.776,00	-
2	Aditivo pretendido	R\$ 1.810,80	0,0712%
2.1	Acréscimo quantitativo	R\$ 1.810,80	0,0712%
2.2	Acréscimo quantitativo	R\$ 0,00	0,0000%
2.3	Supressão	R\$ 0,00	0,0000%
3	Valor do contrato com aditivo pretendido	R\$ 2.544.586,80	100,0712%

Como se vê, o impacto financeiro global resulta em **aumento no valor do contrato de 0,0712%**, que passará a ter um valor mensal de **R\$ 212.048,90** (duzentos e doze mil quarenta e oito reais e noventa centavos), e anual

equivalente a **R\$ 2.544.586,80** (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Cabe informar que a análise realizada refere-se apenas às variações de custo, quantitativo e textuais referentes à variações de mão de obra, ferramentas e equipamentos, partindo da Planilha de Custos e Redação do Contrato e tendo como embasamento as justificativas técnicas e operacionais apresentadas neste documento.”

Não consta nenhum **Termo de Apostilamento** ao Contrato em exame neste processo.

Houve confirmação de previsão orçamentária para atender a parte da despesa prevista no exercício em curso para o aditamento, datada de 11.02.2021, do Núcleo de Programação Orçamentária e Financeira/SLU, no total de **R\$1.810,80 (55977023)**.

No tocante às exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deve constar expediente do órgão consulente, por meio do Ordenador de Despesa. Consta por ato da Diretora da Diretoria de Administração e Finanças/SLU, datada de 11.02.2021, e que para o exercício de 2021 o impacto orçamentário financeiro seria de **R\$1.810,80 (55978588)**.

Consta uma **minuta do 1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 21/2020, no qual há referência de que está conforme Notas Técnicas N.º 18/2021, N.º 43/2021, e N.º 51/2021 - SLU/PRESI/DITEC (55582989, 58695769 e 60408220), Planilha de Custos do Aditivo 1º (55732910) e Planilha de Detalhamento dos Custos do Aditivo 1º (60408220); com informação de que as alterações implicam em impacto financeiro global que resulta em **aumento no valor do contrato de 0,0712% (não citou se é quantitativo expressamente)** (60538409). Também há minuta menção que *“o impacto financeiro global resulta em **aumento mensal ao valor do contrato de R\$ 150,90** (cento e cinquenta reais e noventa centavos), e um **aumento anual ao valor do contrato de R\$ 1.207,20** (um mil duzentos e sete reais e vinte centavos), que equivalente a **0,0475%.”**, **mas isso considerando o tempo restante de vigência atual do contrato naquela ocasião (8 meses)**.*

A PROCURADORIA JURÍDICA/SLU, por meio da NOTA TÉCNICA nº 65/2021-SLU/PRESI/PROJU, de 27.04.2021, concluiu pela possibilidade jurídica de levar a efeito a proposta de alteração contratual, mas ora argumenta que seria de natureza quantitativa ora qualitativa, com base no art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, com recomendações e sugere a apreciação do feito por esta Procuradoria Geral do Distrito Federal (60684861).

A empresa contratada AMAZON FORT, em 22.02.2021, OFI-MA-15/21, endereçada ao SLU/DF, concordou com a celebração do 1º Termo Aditivo para a inclusão nos serviços do novo PEV de Santa Maria, mas aventou outras questões sobre necessidade de fazer outros acréscimos e supressões não detalhados e sobre futura repactuação contratual quando da expedição e publicação de nova Convenção Coletiva de Trabalho para que se mantenha o equilíbrio contratual

Mais recentemente membros da COMISSÃO EXECUTORA DO CONTRATO, por meio do Despacho - SLU/PRESI/COMEX_49, firmado em 28.04.2021, teceu as seguintes considerações sobre a viabilidade de aumento QUANTITATIVO do objeto do contrato em exame, esclarecendo que o aditivo visa a execução dos MESMOS serviços que já são prestados nos atuais PEVs (60764920):

Despacho - SLU/PRESI/COMEX_49

"(...)

Senhor Diretor,

Esta Comissão de Executores do Contrato nº 21/2020 (51830429), nomeada pela Ordem de Serviço nº 22, de 15 de março de 2021 (58719428), manifesta-se **quanto ao item 2.15 "a" da Nota Técnica N.º 65/2021 - SLU/PRESI/PROJU (60684861):**

a) Justificativa técnica do Executor do contrato, estribada em razões de interesse público devidamente comprovadas, em que se atestem:

(i) a necessidade do acréscimo ou supressão - H á necessidade de acréscimo do Ponto de Entrega Voluntária de Santa Maria (PEV Santa Maria), tendo em vista que o equipamento foi inaugurado em momento posterior ao planejamento do Contrato nº 21/2020, conforme detalhado pela área técnica na Nota Técnica N.º 51/2021 - SLU/PRESI/DITEC (60408220).

(ii) o não desvirtuamento do objeto contratual - Não há desvirtuamento do objeto contratual visto que o equipamento PEV Santa Maria é idêntico aos demais equipamentos previstos no Contrato nº 21/2020. Além disso, serão prestados os mesmos serviços em todos os PEV's.

(iii) a vantajosidade econômica de se proceder ao aditamento contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório - Há vantajosidade econômica, dado que a estimativa de impacto financeiro total ao longo dos meses restantes de contrato é irrisório, equivalendo a 0,0475% do valor inicial, conforme detalhado pela área técnica na Nota Técnica N.º 51/2021 - SLU/PRESI/DITEC (60408220).

II - FUNDAMENTAÇÃO

É admissível a elaboração de **parecer referencial** quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos; e que também será admitida a elaboração, de ofício, de **parecer referencial de forma preventiva** ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos, nos termos do art. 7º, parágrafo único da PORTARIA nº 115/2020-PGDF.

Neste processo houve determinação da Procuradoria Chefe desta especializada a emissão de PARECER REFERENCIAL, que servirá para casos similares de inclusão de novos endereços de PEVs no Contrato ora vigente por meio de Termo Aditivo. Portanto, a emissão do presente PARECER NORMATIVO tem como fundamento o art. 7º, parágrafo único, em face do seu caráter preventivo.

Trata-se de análise da possibilidade jurídica de celebrar termo aditivo a Contrato de Prestação de Serviço nº 21/2020/SLU oriundo do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2020-SLU, para fins de aumento quantitativo do objeto e acréscimo no valor total do contrato, em razão das consequências da inclusão de novo endereço de PEV na Região Administrativa de Santa Maria, que será utilizado como parâmetro para casos similares, a qual não estava incluída na listagem inicial de locais contemplados com os serviços previstos na Tabela do **item 2.1.9-TR** do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que integra também o contrato. Destarte, quando houver a conclusão de outros novos endereços de PEVs que impliquem na necessidade de aumento quantitativo do objeto contratual, esse opinativo irá servir como PARECER REFERENCIAL para outros aditamentos com mesma finalidade, nos termos da Portaria nº 115/2020-PGDF.

Nos termos da **Cláusula 3ª** do Contrato nº 21/2020-SLU figura como **objeto** o seguinte:

“3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1. O Contrato tem por objeto a prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV) pela população, situados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, e para a remoção de animais mortos, conforme quantidades, especificações técnicas e demais condições constante do Anexo I do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2020-SLU/DF (44882552) e da Proposta de Preços (47387107), que passam a integrar o presente instrumento, sem necessidade de transcrição na íntegra.

Por sua vez, conforme mencionado, os endereços de PEVs especificamente que estão atualmente inseridos no objeto estão elencados na tabela do **item 2.9.1 do Termo de Referência**, a seguir transcrito:

2.9. DA LOCALIDADE

*2.9.1 Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes (PEVs) são localizados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal: **Gama, Taguatinga, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina, Guará, Asa Sul e Águas Claras**. Os endereços das localidades a serem atendidas dentro do escopo deste Termo de Referência são apresentadas na Tabela 1:*

Tabela 1: Endereço, localidades PEVs		
RA	DESCRIÇÃO	ENDEREÇO

II	Gama	Av Contorno Norte Lt 2
III	Taguatinga	Setor G Norte QNG AE 9
IV	Brazlândia	Setor Norte AE 2N Lt M
		Quadra 33 Área Especial 3, Vila São José
VI	Planaltina	Setor de Áreas Especiais Norte AE 11
IX	Ceilândia	Setor N, QNN 29 AE G/K
		SH Sol Nascente Lt S/n
		Setor M, QNM 27, Lote C
X	Guará	SRIA II QE 25 AE 1 CAVE
XVI	Asa Sul	Av. das Nações Via L4 Sul, Área Especial
XX	Águas Claras	Avenida Jacarandá, Lote 24

Fonte: DITEC/SLU”

Evidenciado que a Região Administrativa de Santa Maria não está atualmente incluída na lista de endereços de instalação de PEVs contemplados naquele contrato.

Registre-se que o referido contrato é regido pela **Lei Federal nº 8.666/93**, por disposição expressa naquele instrumento.

ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS

Esses são alguns dos dispositivos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos sobre alterações dos contratos administrativos:

“Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços** previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras **decorrentes das condições de pagamento nele previstas**, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Sobre o assunto aumento e diminuição de quantitativo de contrato administrativo, pertinente citar a Jurisprudência:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

[Acórdão 781/2021-Plenário](#)

“Enunciado

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.”

.....

“(…)”

Sumário

*FISCOBRAS 2013. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (PISF). EIXO NORTE, LOTES 1, 2 e 14 **Acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido**. Falta de retenção da garantia prevista na Lei nº 8.666/93. Determinação. Ciência.*

Voto

(…)”

*Pelos seus fundamentos, acolho os argumentos apresentados pela unidade técnica e os incorporo às minhas razões de decidir. De fato, ao celebrar os diversos aditivos aos Contratos 45/2007 e 25/2008, o Ministério da Integração Nacional incorreu em **acréscimos ou supressões em percentual superior a 25% do valor inicial dos contratos, contrariando o art. 65, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993**, assim como a **jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que tais limites legais devem ser verificados separadamente tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato (Acórdãos nº 1.733/2009, 749/2010, 1.924/2010 e 2.819/2011, todos do Plenário) Acórdão nº 2.059/2013-TCU-Plenário***

“a) Alteração unilateral pela Administração

(...)

*A alteração dos contratos administrativos de forma unilateral pelo Poder Público poderá se dar em duas situações: a) quando houver alteração no projeto, dada a necessidade de mudanças de técnica na execução; ou, b) quando houver **acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto contratado, desde que até os limites percentuais estabelecidos pelo § 1º.***

*No projeto, a alteração para melhor adequá-lo tecnicamente, **não deve se constituir em mudança absoluta, integral, desvinculada do objeto licitado, posto que neste caso teríamos uma outra obra, serviço ou compra, totalmente diferente do que foi submetido ao certame. A mudança deve ser justificada e necessária, demonstrando-se ser decorrente de fato desconhecido do órgão contratante, e que busca melhor adequação técnica do quanto contratado, mantendo presente o projeto original apenas com as adaptações que se mostrarem indispensáveis.***

*Obedecidos os percentuais estabelecidos pelo § 1º, os contratos poderão ser alterados pelo acréscimo ou diminuição dos quantitativos – alteração que deverá ser aceita pela parte que executa – e deverá ser, igualmente motivada. Assim, a Administração poderá, obedecidas as mesmas condições gerais do contrato, promover acréscimo ou redução até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da avença, no caso de obras, serviços ou compras. Para os casos de reforma de edifício ou de equipamento, este limite poderá chegar até a 50% (cinquenta por cento). Note-se que até 6 de fevereiro de 1998, início da vigência da Medida provisória nº 1.531-15, tais percentuais eram limites máximos, que não podiam ser ultrapassados. Desde aquela data permite-se que mediante acordo entre as partes haja **supressão além daqueles limites.***

(...)

*O **acréscimo no contrato não se confunde com reajuste, atualização, ou repactuação do equilíbrio econômico-financeiro, pois se refere a aumento na dimensão do objeto contratado, por necessidade da Administração, mantendo-se os preços unitários. O acréscimo do valor contratual deve obedecer ao preço unitário que foi originalmente pactuado.***

JUSTIFICATIVA DE ORDEM TÉCNICA

Constam argumentos da COMISSÃO EXECUTORA DO CONTRATO a favor do aditamento de natureza quantitativa:

“Despacho - SLU/PRESI/COMEX_49

PRIORIDADE - INAUGURAÇÃO DE NOVOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV'S)

Assunto: Ausência de previsão contratual para operação do Ponto de Entrega Voluntária de Santa Maria

Senhor Diretor,
c/c DITEC e DIAFI

A comissão de executores do contrato nº 21/2020 (51830429), nomeada pela Ordem de serviço nº 86, de 18 de dezembro de 2020 (53455507), informa que os PEV's previstos no Contrato nº 21/2020 encontram-se listados no item 2.9.1 do Termo de Referência (44882552), in verbis:

2.9.1 Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes (PEVs) são localizados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal: Gama, Taguatinga, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina, Guará, Asa Sul e Águas Claras. Os endereços das localidades a serem atendidas dentro do escopo deste Termo de Referência são apresentadas na Tabela 1:

Tabela 1: Endereço, localidades PEVs		
RA	DESCRIÇÃO	ENDEREÇO
II	Gama	Av Contorno Norte Lt 2
III	Taguatinga	Setor G Norte QNG AE 9
IV	Brazlândia	Setor Norte AE 2N Lt M
		Quadra 33 Área Especial 3, Vila São José
VI	Planaltina	Setor de Áreas Especiais Norte AE 11
IX	Ceilândia	Setor N, QNN 29 AE G/K
		SH Sol Nascente Lt S/n
		Setor M, QNM 27, Lote C
X	Guará	SRIA II QE 25 AE 1 CAVE
XVI	Asa Sul	Av. das Nações Via L4 Sul, Área Especial
XX	Águas Claras	Avenida Jacarandá, Lote 24

Nota-se que não há previsão contratual para operação do PEV de Santa Maria. Tal fato repercute nos itens 8.1 e 8.2 do Termo de Referência (44882552), in verbis:

8.1 Os Quantitativos Estimados de Veículos e Equipamentos estão na Tabela 7:

Tabela 7: Quantitativo de veículos e equipamentos

EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE
Caçamba metálica (capacidade 5m ³)	44
Caminhão Toco Poliguindaste Duplo	5
Caminhão Carroceria Aberta Fixa	2
Caminhão Carroceria Basculante	2
Caminhão Carroceria c/ Guindauto Hidráulico tipo "Munck"	1

8.2 O quantitativo está detalhado e justificado no Anexo A – Planilha de Custos (30700167);

Para que o PEV de Santa Maria seja atendido, serão necessárias 48 caçambas metálicas (capacidade 5m³).

Ante o exposto, solicitamos à autoridade competente que tome as medidas cabíveis.”

Comissão de Executores - OS-SLU 49/2020- assinado por 3 membros em 28.04.2021 (60764920)

“Despacho - SLU/PRESI/COMEX_49

(...)

Senhor Diretor,

Esta Comissão de Executores do Contrato nº 21/2020 (51830429), nomeada pela Ordem de Serviço nº 22, de 15 de março de 2021 (58719428), manifesta-se quanto ao item 2.15 "a" da Nota Técnica N.º 65/2021 - SLU/PRESI/PROJU (60684861):

a) Justificativa técnica do Executor do contrato, estribada em razões de interesse público devidamente comprovadas, em que se atestem:

*(i) a necessidade do acréscimo ou supressão - **Há necessidade de acréscimo do Ponto de Entrega Voluntária de Santa Maria (PEV Santa Maria), tendo em vista que o equipamento foi inaugurado em momento posterior ao planejamento do Contrato nº 21/2020, conforme detalhado pela área técnica na Nota Técnica N.º 51/2021 - SLU/PRESI/DITEC (60408220).***

*(ii) o não desvirtuamento do objeto contratual - **Não há desvirtuamento do objeto contratual visto que o equipamento PEV Santa Maria é idêntico aos demais equipamentos previstos no Contrato nº 21/2020. Além disso, serão prestados os mesmos serviços em todos os PEV's.***

(iii) a vantajosidade econômica de se proceder ao aditamento contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório - **Há vantajosidade econômica, dado que a estimativa de impacto financeiro total ao longo dos meses restantes de contrato é irrisório, equivalendo a 0,0475% do valor inicial, conforme detalhado pela área técnica na Nota Técnica N.º 51/2021 - SLU/PRESI/DITEC (60408220).**"

Por sua vez, na da Nota Técnica N.º 43/2021 - SLU/PRESI/DITEC, em 25.03.2021, em síntese, há informação que na ocasião estava na iminência da inauguração e entrada em operação do PEV de Santa Maria, e nesse expediente houve apresentação de justificativas de ordem técnica e cálculos, verificando o SLU/DF que "para a operação dos 12 PEVs a necessidade de 5 equipes para coleta de RCC, 2 equipes para coleta de poda e 2 equipes para coleta de volumosos. De fato, o contrato atual já prevê este quantitativo de equipes. Logo, concluiu-se que não há necessidade de aumento de equipe para atender à demanda dos novos PEVs que entrarão em operação, Santa Maria e Águas Claras, se o número de viagens que eles apresentarem for inferior à média atualmente observada por PEV". E ainda, que "verificou-se, no entanto, a necessidade de alteração no quantitativo previsto de Caçambas Brooks 5 m³, aumentando de 44 para 48, tendo em vista a inclusão do PEV de Santa Maria e a respectiva necessidade por 4 novas caçambas"; por fim, concluiu que "o impacto financeiro global resulta em aumento no valor do contrato de 0,0712%, que passará a ter um valor mensal de R\$ 212.048,90 (duzentos e doze mil quarenta e oito reais e noventa centavos), e anual equivalente a R\$ 2.544.586,80 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos)".

Considerando que essas informações estão relacionadas ao objeto do citado Contrato, bem como que cogita-se na possibilidade de implantação e entrada em operação de NOVOS PEVs, essas motivações de ordem técnica são suficientes para fins de celebração de termos aditivos contratuais para fins de promover o AUMENTO QUANTITATIVO do contrato administrativo, enquanto vigente, com base em TERMOS ADITIVOS que vier a incluir novos endereços de PEVs, desde que observado o limite legal em percentual para tal fim e demais recomendações deste opinativo.

VEDAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO OBJETO

Não restam dúvidas que a modificação contratual pretendida pelo SLU/DF não altera o objeto do contrato de prestação de serviços, mas apenas o quantitativo para acréscimos, conforme se depreende da leitura da Cláusula do Objeto e do Termo de Referência e da justificativa da COMISSÃO EXECUTORA DO CONTRATO e da Nota Técnica nº 18/2021-SLU/PRESI/DITEC e Nota Técnica nº 43/2021-SLU/PRESI/DITEC.

Portanto, o aditamento para fins de inclusão de novos PEVs em Regiões Administrativas do Distrito Federal, é necessária que exista neste processo a respectiva justificativa de ordem técnica comprovando a necessidade do aumento dos custos do objeto, em face do aumento QUANTITATIVO do objeto contratual em relação a cada proposta de firmar TERMO ADITIVO com objeto similar, desde que não ultrapasse o limite legal e atenda as demais recomendações desse opinativo.

PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

Quanto ao atendimento do Princípio do Interesse Público previsto no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, restou evidenciada a existência de interesse público para fins do aditamento almejado, considerando que ele se insere na finalidade do próprio Contrato original, conforme justificativa inserida no **item 2-TR**, em que já estava previsto ao **SLU a implantação de mais unidades para atendimento a todo o DF**, bem como consta a informação que **“os papa entulhos que foram entregues e estão em plena capacidade de funcionamento, deve-se realizar o processo de coleta e transporte dos resíduos”, cujos serviços são essenciais para evitar problemas socioambientais, de saúde e segurança pública que não podem ser interrompidas, além de atender às legislações pertinentes.**

LIMITE EM PERCENTUAL PARA ACRÉSCIMO QUANTITATIVO

Considerando que ainda não houve nenhum aditamento ao contrato até o momento, **havendo motivação de ordem fática plausível apresentada pelo ente consulente para tanto, tendo como razão as consequências de ordem prática com a entrega e pleno capacidade de funcionamento de novos PEVs em Regiões Administrativas do Distrito Federal**, há possibilidade jurídica de **umentar o quantitativo** do objeto do contrato, que **não ultrapassará o limite legal de 25%** de que trata o art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Frise-se que o ente consulente deve atentar que precisa ser considerado nesse cálculo eventuais percentuais de termos aditivos já firmados com o mesmo fundamento legal da Lei Federal nº 8.666/93 supracitado, ou seja, o total de somatório de percentuais (%) de termos ativos contratuais porventura já firmados até então para fins de aumento QUANTITATIVO do objeto contratual, não poderá ser ultrapassado o limite de 25% do valor total do contrato atualizado. No contrato em exame será o 1º Termo Aditivo, e o acréscimo do valor total do contrato não irá ultrapassar aquele limite, segundo dados informados pela Comissão Executora do Contrato e da DITEC/SLU. O órgão técnico do SLU/DF que deve então indicar expressamente o percentual correspondente sobre cada termo aditivo neste processo, informar que trata de SOMENTE de aumento quantitativo e o respectivo fundamente legal.

Registre-se que o setor competente do ente consulente deve **verificar** quanto a correção dos quantitativos, valores em reais e respectivo percentual previstos na minuta. De qualquer forma, cabe frisar que nem sempre o aumento quantitativo do objeto equivale exatamente ao mesmo percentual de aumento do valor total em reais do contrato. Conforme for, fazer alterações na minuta, observando de qualquer forma a **impossibilidade de ultrapassar aquele limite legal**. Recomenda-se que seja **instruído os autos com a uma PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS detalhada em seguida ANEXA ao termo aditivo, inclusive com quantitativos por ITEM e total relativamente ao ADITAMENTO proposto e a atualização da LISTAGEM atual com o(s) correspondente(s) novo(s) endereço(s) de PEV(s) que será (ão) abrangido(s) em cada novo aditamento, e a indicação da respectiva Região Administrativa, a exemplo da Tabela prevista no item 2.9.1-TR.**

DECRETO-DF 39.620/2019

O art. 2º do Decreto-DF nº 39.620/2019, estabelece que os contratos a serem firmados e os pagamentos de qualquer natureza a serem realizados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal serão analisados previamente pela **Unidade de Controle Interno/UCI competente** conforme critérios, especialmente de valor, definidos pelo Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal. Por sua vez, a **Portaria nº 29 de 02/03/2021** da SECRETARIA DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, que estabelece os critérios para a análise prévia de contratos e pagamentos prevista no art. 2º daquele, dispõe que para cumprimento do art. 2º do Decreto nº 39.620/2019 ficam estabelecidos os valores definidos no Anexo I dessa Portaria, **todavia, o seu § 1º dispõe que a análise prevista no caput não é obrigatória para os termos de aditivos contratuais.**

FORMALIDADES LEGAIS

Antes da celebração do aditamento, é preciso que sejam atendidas em cada processo os requisitos legais para fins do aumento quantitativo do objeto do contrato, vedada a modificação substancial do objeto, por meio de TERMO ADITIVO ao ajuste para tal finalidade no que tange a instrução dos autos:

- confirmação de prévia disponibilidade orçamentária no exercício em curso, para o custeio das despesas decorrentes do aumento do valor do contrato
- juntada de Declaração do Ordenador de Despesa competente para fins de atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- . juntada prova da Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa Contratada e verificar a manutenção atualmente das demais condições da Habilitação exigidas inicialmente no edital;
- autorização da autoridade competente, acompanhada da devida justificativa por escrito (art. 65, *caput*, da Lei n.º 8.666/93; e
- - Parecer jurídico sobre a minuta do termo aditivo contratual – o presente PARECER REFERENCIAL/PGDF favorável, com **recomendações; e ainda outro PARECER JURÍDICO da Procuradoria Jurídica do SLU em cada em concreto para verificar se foram atendidas as orientações deste opinativo.**

MINUTA DE ADITIVO

Recomenda-se que seja utilizado o texto base do **Termo Padrão nº13/2002, mas tendo como parte contratante o SLU/DF**, devendo ser observado os seguintes aspectos nas minutas de termos aditivos relativos ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviço nº 21/2020-SLU, derivado do Pregão Eletrônico nº 06/2020-SLU, enquanto vigente:

- indicar o número do respectivo Processo Administrativo SEI GDF;

- observar a numeração correta sequencial do Termo Aditivo, considerando eventuais termos aditivos porventura já firmados;

- **Cláusula 2ª – do objeto** - indicar como fundamento legal da alteração quantitativa o **art. 65, inciso I, alínea "b"/c/c § 1º** da Lei Federal nº 8.666/93 e o respectivo PERCENTUAL %; inserir o número ID SEI do local onde estará a JUSTIFICATIVA apresentada pelo SLU/DF; inserir TABELA atualizada com a inclusão do(s) novo(s) endereço(s) do PEV e respectiva Região Administrativa; considerando a natureza contínua dos serviços, para o aditamento indicar os valores atuais mensal estimativo, anual estimativo atuais e os valores que passarão a ser a partir da entrada em vigor do aditivo proposto; -indicar o valor em reais para acréscimo com aditamento em relação ao exercício em curso a partir da entrada em vigor do aditivo;

- incluir um Anexo ao Termo Aditivo com Planilha de Custos detalhada (**proposta da empresa contratada** e autorizada pelo SLU/DF) que passará a valer a partir do aditivo, indicando o respectivo número ID SEI, exceto se estiver no próprio ID SEI do Termo Aditivo;

- inserir cláusula sobre a necessidade de reforço ou complementar de Garantia contratual, prevista na Cláusula do Contrato no percentual em 5% (cinco por cento), também previsto no edital; pois haverá aumento no valor total do contrato; e

- utilizar demais cláusulas do modelo padrão, como indicação da dotação orçamentária, do prazo de vigência do aditivo, da ratificação, da publicação do extrato no DODF e do registro do instrumento do SLU/DF;

Excluir da minuta de aditivo menção a JUSTIFICATIVAS apresentadas por setores técnicos do SLU/DF e da PROJU/SLU que aventaram que a inclusão do endereço do novo PEV seria hipótese de alteração QUALITATIVA do objeto, o que não constitui a realidade dos fatos comprovados neste processo por meios de outras manifestações TÉCNICAS de SLU/DF em sentido oposto.

Em cada caso em concreto a devida instrução dos autos precisará ser aferida pela PROCURADORIA JURÍDICA do SLU, bem como a redação final da minuta de cada termo aditivo, observando os apontamentos jurídicos ora sugeridos.

Registre-se que nos termos da **LEI-DF 5.575/2015, as súmulas dos contratos e dos aditivos** pertinentes a obras, compras, serviços, alienações e locações celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares devem ser **publicadas no Portal da Transparência**, as quais devem constar informações referentes ao valor, ao objeto, à finalidade, à duração e ao prazo de vigência do contrato, bem como o nome ou a razão social do fornecedor do produto, da obra ou do serviço.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, há **possibilidade jurídica** de firmar Termo Aditivo ao contrato administrativo de prestação de serviços, Contrato nº 21/2020-SLU, derivado do Pregão Eletrônico nº 06/2020-SLU/DF, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, ora vigente, que tem como

objeto a inclusão de novos PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA PEQUENOS VOLUMES – PEVs - para acréscimos quantitativos que resultarão em aumento do valor total do contrato, desde que sejam apresentadas em cada respectivo aditamento neste processo administrativo as justificativas de ordem técnica pela Comissão Executora do contrato em cada caso em concreto, bem como que essas alterações não ultrapassem o limite de 25% do valor total de cada contrato atualizado, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b” c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, considerando para nesse cálculo percentuais de eventuais termos aditivos porventura já firmados com o mesmo fundamento legal dessa lei federal, com outras recomendações, em destaque: necessidade de confirmação prévia de disponibilidade orçamentária, atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Restou evidenciada a existência de interesse público para fins do aditamento, pela necessidade da continuidade de prestação desse tipo de serviços à população nas Regiões Administrativas do Distrito Federal onde já está(ão) instalado(s) e em operação o(s) novo(s) PEV(s).

Com a emissão do presente PARECER REFERENCIAL fica dispensado o envio do processo para emissão de outro parecer jurídico por esta PGDF, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada. E para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deverá ocorrer na instrução do processo:

a. cópia integral deste parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do Procurador-Geral adjunto; e

b. declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.

É o parecer *sub censura*.

À consideração superior.

Brasília/DF, 17 de maio de 2021.

MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA

Subprocuradora Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA - Matr.0096941-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 17/05/2021, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **62072626** código CRC= **17560353**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00094-00011351/2018-45

MATÉRIA: Administrativo

APROVO, COM ACRÉSCIMOS, O PARECER REFERENCIAL Nº 18/2021 - PGCONS/PG
exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Maridalva Freitas de Almeida.

Inicialmente, acerca da Declaração de Impacto Orçamentário (55978588), recomendo que ela seja atualizada de acordo com: (i) a Lei Orçamentária Anual **vigente**, qual seja, a [Lei distrital nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021](#); (ii) a Lei de Diretrizes Orçamentárias **atual**, a saber, a [Lei distrital nº 6.664, de 03 de setembro de 2020](#); e (iii) o Plano Plurianual para o quadriênio **2020-2023**, isto é, a [Lei distrital nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020](#).

Ademais, singelas retificações são necessárias: (i.) foi utilizado o termo Parecer Normativo, no segundo parágrafo da Fundamentação, quando o correto seria Parecer Referencial; (ii.) no trecho do item “III - CONCLUSÃO” do opinativo em que se lê “(...) *considerando para nesse cálculo (...)*”, leia-se “(...) *considerando para esse cálculo (...)*”.

Ainda, é fundamental que os autos, quando instruídos com o fim de viabilizar os futuros acréscimos, demonstrem estarem cumpridos os requisitos didaticamente estabelecidos no Parecer 1.540/2012 PROCAD/PGDF, a saber: a) justificativa técnica do Executor do contrato, estribada em razões de interesse público devidamente comprovadas, em que se atestem (i) a necessidade do acréscimo ou supressão, (ii) o não desvirtuamento do objeto contratual e (iii) a vantajosidade econômica de se proceder ao aditamento contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório; b) existência de planilha de progressão de custos que demonstre o impacto percentual relativamente ao valor inicial atualizado do contrato, incluindo eventuais acréscimos e/ou supressões anteriores, computadas isoladamente, sem qualquer tipo de compensação, de modo a atestar que a pretendida modificação encontra-se dentro dos limites mínimo e máximo impostos pelo art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93; c) os limites mínimo e máximo para acréscimos ou supressões previstos no aludido art. 65, § 1º, da Lei de Licitações referem-se às alterações unilaterais do contrato, em relação às quais o particular não pode se opor; nada obstante, as partes podem, de comum acordo, pactuar supressão que exceda tais limites, conforme previsão expressa no art. 65, §2º, II, da Lei 8.666/93; d) em se tratando de contrato derivado de ata de registro de preços, a possibilidade de acréscimo quantitativo não se refere à ata, mas somente ao contrato que dela se originou; e) informação sobre disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93 e, se o caso, declaração de atendimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar 101/2000; f) comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação, qualificação e regularidade fiscal, nos termos do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, com a juntada da respectiva documentação comprobatória atualizada; g) exigência de reforço da garantia contratual em caso de acréscimo quantitativo, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93; e h) formalização do acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto contratual por meio de termo aditivo.

Por fim, cumpre-me esclarecer que a proposta de se elaborar um parecer referencial advém da informação constante do Memorando n 4/2021 SLU/PRESI/DIAFI (54511821) de que estão sendo planejadas a construção de mais 20 Pontos de Entrega Voluntária (PEV), cujas operações, na

medida do possível, serão acrescidas ao Contrato 21/2020. Portanto, o acréscimo quantitativo que ora se tem como viável, paradigma para os demais, limita-se à inclusão de novos PEVs e do incremento dos serviços correspondentes a sua operação, respeitando-se o objeto e os projetos originais e dentro dos limites legais. Qualquer outra alteração que não tenha como fundamento a pura e simples inclusão de um novo PEV, nos termos aqui avaliados, deverá ser submetida regularmente à apreciação dessa Casa Jurídica, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93. Tal recorte se mostra extremamente necessário ante as informações constantes nos autos de pretendidas novas alterações qualitativas e/ou quantitativas, decorrentes de ajustes outros no projeto, na forma como anunciado pela contratada (61993568), aqui não tratadas.

Assim, reforço a orientação de que, apesar de o parecer referencial dispensar a emissão de opinativo jurídico desta Procuradoria para análise da **contratação nele enquadrada**, ressalva-se a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, sobre questão não abordada no parecer.

De mais a mais, a autoridade consulente deve fazer uso do presente instrumento observando as regras procedimentais previstas no art. 9º, parágrafo único, da [Portaria nº 115, de 16 de março de 2020](#).

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF**, para disponibilização no sistema de consultas de **pareceres referenciais** desta Casa Jurídica.

Encaminhe-se cópia do opinativo à Assessoria de Comunicação desta Procuradoria-Geral, para disponibilização no sítio eletrônico desta Casa Jurídica.

Restituam-se os autos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 20/05/2021, às 23:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 21/05/2021, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **62124116** código CRC= **6F716E08**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00018569/2019-75

Doc. SEI/GDF 62124116